



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 06 de maio de 2019.

OFÍCIO GP N° 243/2019

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 102/19**, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referentes às feiras de artesanato dos bairros Ocian e Guilhermina, encaminho anexa cópia da manifestação da Secretaria de Cultura e Turismo (Sectur), recebida pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos, bem como da lei mencionada.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito





Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado São Paulo

Papel informação, rubricado sob folhas nº

do requerimento de nº. 102/2019, 26/04/2019 (ª)

Beatriz

À

SECTUR-19

Sr. SECRETÁRIO

Em resposta ao requerimento nº 102/19, da Exma. Sra. Vereadora Tatiana Toschi Mendes, esclarecemos o seguinte:

1) Com relação a feirinha da Ocian, qual é o prazo para término na obra?

O prazo de execução da obra é de 36 meses.

2) Em qual lugar os permissionários da feira da Ocian poderão trabalhar até a obra seja concluída?

Os expositores foram realocados para a Avenida Dom Pedro II, altura do poste 564, até o término da obra de revitalização da Praça Dr. Roberto Andraus e observância a todas exigências da Lei Municipal nº 790 de 29 de outubro de 2018 e demais alterações(em anexo).

3) Na feirinha da Guilhermina, os reboques "food truck" ou similar poderão ser personalizados ou terão um padrão a seguir tanto na parte da gastronomia quanto do artesanato?

Quanto a padronização dos reboques "food trucks", todos os equipamentos e acessórios deverão ser identificados por estampa gráfica, de acordo com a cor do bairro da área de atuação dos profissionais, devendo obedecer aos padrões estabelecidos na Lei citada anteriormente.

4) A entrada e saída dos mesmos terão apoio dos agentes de trânsito para auxiliar na travessia da ciclovia?

Será encaminhada solicitação a Secretaria de Trânsito para verificar possibilidade de apoio.

Em 26/04/2019

Beatriz
Ana Beatriz Zanellato Vasconcelos
Diretora de Divisão de Indicações e Requerimentos

Lei Complementar Nº 1/2 790

DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

"DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARTESÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NAS FEIRAS DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Segunda Sessão Extraordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em 23 de outubro de 2018, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício da atividade de artesão e a comercialização de alimentos nas Feiras de Artesanato instaladas na Praça de Eventos Portugal (Guilhermina), Praça Roberto Andraus (Ocian), Praça Nossa Senhora de Fátima (Caiçara) e Praça Carlos Gomes (Solemar), denominadas Feiras Fixas de Artesanato e Alimentação e terão como finalidade o fomento e promoção da atividade cultural.

Parágrafo único. O Poder Público poderá extinguir, criar ou remanejar as feiras fixas de artesanato e alimentação, a qualquer momento, de acordo com critério de conveniência e oportunidade.

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º. ARTESÃO - É o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado, tendo o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

Parágrafo único. Não é ARTESÃO aquele que:

- I - Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;
- II - Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;
- III - Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

Art. 3º. ARTESANATO - Artesanato compreende toda a produção resultante da transformação de matérias-primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural (possui valor simbólico e identidade cultural), podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

§ 1º. Não é ARTESANATO:

- I - Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;
- II - Lapidação de pedras preciosas;
- III - Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho, com exceção daqueles produzidos com essências extraídas de folhas, flores, raízes, frutos e flora nacional;
- IV - Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural.

§ 2º No Artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade e a relação deste com o artesão, com o contexto sociocultural do qual emerge.

Artigo 4º - À Secretaria de Cultura e Turismo compete:

- I - definir os locais para o exercício da atividade de artesão e alimentação;
- II - dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei Complementar, dentro de sua competência;

Art. 10. A renovação da autorização para o exercício da atividade de artesanato ou de alimentação nas Feiras de Artesanato fixas do Município ocorrerá no mês de abril de cada ano ou a critério da Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 11. O artesão ou o comerciante de alimentos para efetuar a renovação da autorização deverá requerê-la, no mês assinalado no artigo 10, desta Lei Complementar, junto a Secretaria de Cultura e Turismo, munido dos seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério de Fazenda – CPF/MF e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF, no caso de empresa individual;
- c) título de eleitor há pelo menos um ano inscrito em Praia Grande;
- d) duas fotos 3x4 para a confecção do cartão de identificação;
- e) conta de água ou de luz, ou matrícula do filho em escola do município.
- f) comprovar através de certificados frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todos os cursos ofertados pelo Município, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e previamente aceito pela Secretaria de Cultura e Turismo.
- g) laudo de vistoria prévia, emitido por profissional habilitado, atestando as condições de segurança do equipamento utilizado pelo artesão ou pelo comerciante de alimentos para exposição de seus produtos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, se for o caso.
- h) comprovar a padronização dos equipamentos, através de fotos, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação, obedecendo ao padrão e cores previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.
- i) comprovar, através de fotos, a padronização dos uniformes do titular e eventual funcionário;
- j) prova de regularidade fiscal de débitos mobiliários, quando for o caso;
- k) prova de quitação de eventuais multas aplicadas pelo Poder Público Municipal;
- l) Original e Cópia da Carteira de Artesão expedida pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, quando for o caso.

Art. 12. A renovação da autorização somente se efetivará após a análise de todos os documentos elencados no artigo anterior, bem como a aprovação do artesão em prova de aptidão de autoria do objeto que será exposto na Feira de Artesanato, bem como a aprovação do alimento a ser comercializado pela Comissão Avaliadora.

§ 1º. No caso de comercialização de alimentos além do atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, para se efetivar a renovação da autorização para o exercício da atividade deverá ser realizada fiscalização no local de manipulação dos alimentos e no equipamento para que seja verificada as condições sanitárias.

§ 2º. Não havendo pedido de renovação da autorização no prazo assinalado no “caput” do art. 10, ou, na hipótese de indeferimento, a mesma será considerado automaticamente cassada, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV DA MUDANÇA DO LOCAL

Art. 13. A mudança do local poderá ser concedida pela Secretaria de Cultura e Turismo, conforme critério de conveniência e oportunidade e mediante requerimento do interessado.

Art. 14. A taxa correspondente a mudança do local será no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga após notificação do interessado sobre o deferimento do pedido.

Art. 15. Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o artesão ou comerciante de alimentos, deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de cassação da autorização ou indeferimento.

Art. 16. Sempre que for de interesse público, devidamente justificado, a Municipalidade poderá determinar, a qualquer tempo, a remoção do Artesão ou do comerciante de alimentos para local diverso daquele onde regularmente exercia a sua atividade, não sendo devido, neste caso, a cobrança de taxa.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17. É permitida a transferência da autorização para o exercício da atividade de artesanato ou alimentação nas feiras de artesanato fixas do Município, desde que esteja regular, durante a vigência anual, mediante prévio deferimento da Secretaria de Cultura e

origem do material utilizado para a elaboração dos alimentos.

Art. 24. Não será permitido mais de 01 (uma) autorização para um mesmo Artesão ou comerciante de alimentos em todo território nacional.

Art. 25. Ficando evidenciado que o artesão ou o comerciante de alimentos nas feiras de artesanato, não reside no Município, terá sua autorização imediatamente cassada e a vaga será disponibilizada para sorteio.

Art. 26. Poderá a Administração Municipal determinar, a qualquer momento, a realização de recenseamento dos artesãos ou comerciante de alimentos para confirmação das informações prestadas, podendo em caso de divergência, cassar a autorização.

Art. 27. Ficará a critério da Secretaria de Cultura e Turismo a organização dos cursos ofertados pelo Município, devendo ser ministrados antes do ingresso da atividade, sendo quesito obrigatório para a obtenção, renovação ou transferência da autorização para o exercício da atividade de artesanato e de alimentação.

SEÇÃO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 28. Além de outras obrigações previstas nesta Lei Complementar, são deveres dos artesãos e comerciantes de alimentos nas feiras de artesanato:

- I - portar o cartão de identificação, alvará sanitário e outros documentos determinados quando da expedição da autorização;
- II - exercer pessoalmente sua atividade, podendo ser auxiliado por funcionários;
- III - demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- IV - conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- V - expor e vender os artesanatos e alimentos em bom estado de conservação, e somente os aprovados pela Comissão Avaliadora na Praça em que for determinada a sua instalação;
- VI - usar material adequado para embrulhar, bem como para acondicionar os gêneros alimentícios, de forma a isolá-los de impurezas e insetos;
- VII - manter limpo o seu local de trabalho;
- VIII - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- IX - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- X - colocar de modo visível a indicação do preço dos produtos;
- XI - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na atividade;
- XII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- XIII - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;
- XIV - utilizar copos descartáveis, gelo apropriado e bebidas não alcoólicas de procedência identificável;
- XV - utilizar sucos de frutas em embalagem industrial para a elaboração e preparo de bebidas, quando for o caso;
- XVI - Comunicar e indicar a Secretaria de Cultura e Turismo, por escrito, um preposto para representá-lo no exercício da atividade quando o titular da autorização estiver impedido de exercê-lo pessoalmente, nos casos de:

- a) Férias não superiores a 30 (trinta) dias ao ano e fora do período de temporada;
- b) Licença médica, devidamente atestada, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo por motivos de força maior devidamente comprovado e aceito pela Secretaria de cultura e Turismo;
- c) Licença maternidade ou paternidade, devidamente atestada;
- d) Óbito do cônjuge, ascendente, descendente e parentes de até 2º grau; devidamente comprovado, no limite de até 05 (cinco) dias;
- e) Alistamento nas Forças Armadas ou outros afastamentos autorizados por lei e devidamente comprovados através de documentação.

XVIII - Requerer no mês de abril de cada ano ou a critério da Secretaria de Cultura e Turismo, a renovação da autorização para o exercício da atividade de artesanato ou comercialização de alimentos, sob pena de cassação da autorização;

XIX - frequentar os cursos ofertados pela Municipalidade;

XX - custear com as despesas de manutenção, água, esgoto e energia elétrica que utilizar para a realização da sua atividade;

XXI - zelar pelo Patrimônio Público, comunicando as autoridades competentes quando presenciar atos de vandalismo.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o inciso X deste artigo, fica estipulado o período das 18:00 às 22:00 hs para o funcionamento das Feiras Fixas de Artesanato e Alimentação no Município aos sábados, domingos e feriados, devendo a montagem do equipamento

§ 1º. Quaisquer prejuízos causados a terceiros, pelo exercício irregular da atividade ou qualquer outro ato praticado por dolo ou culpa, serão de inteira responsabilidade do artesão ou do comerciante de alimentos, o qual terá sua autorização cassada e sua vaga disponibilizada para sorteio.

§ 2º. Aquele que tiver exercendo a atividade de Artesão ou comercializando alimentos nas feiras de artesanato sem a devida autorização da Municipalidade ficará sujeito à multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos.

§ 3º - O prazo para reclamação das mercadorias e equipamentos apreendidos será de 48 (quarenta e oito) horas, sendo liberado após o comprovante de propriedade dos bens e do pagamento da multa e taxas previstos na legislação municipal.

§ 4º - Para mercadorias perecíveis, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto nos parágrafos anteriores, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo, à critério do Secretário de Cultura e Turismo, ser alienados à órgãos assistenciais beneficentes ou leiloados para cobrir as despesas legais.

SEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 32. A taxa de autorização para o exercício da atividade de artesão ou o comércio de alimentos nas Feiras de Artesanato Fixas, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e à saúde.

Art. 33. As autorizações, no que concerne ao prazo de validade, terão início sempre em 1º de junho e expirando-se, automaticamente, em 31 de maio.

Art. 34. Sujeito passivo da taxa é o artesão, o comerciante de alimentos nas Feiras de Artesanato, ou a pessoa jurídica, no caso de empresa individual, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Artigo 35 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo em relação ao grupo a que pertencer, e arrecadada em parcelas mensais limitando-se 12 (doze) parcelas, independentemente da época da concessão ou da renovação da autorização.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa de autorização para o exercício da atividade de artesão ou do comércio de alimentos, aos que optarem pelo pagamento em cota única.

Artigo 36 - A taxa calcula-se por ano e será R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais) para Artesanato e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para alimentação.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento taxa serão revertidos para o FUNDAC (Fundo de Assistência a Cultura).

Art. 37. Os valores estipulados no artigo anterior deverão ser reajustados anualmente, conforme disposição em Resolução baixada pela Secretaria de Finanças.

CAPITULO VII DA ORGANIZAÇÃO DAS FEIRAS DE ARTESANATO

Art. 38. A organização das Feiras de Artesanato será exercida pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR, que poderá expedir normativas para esta finalidade.

I - A Secretaria de Cultura e Turismo, após emitida a autorização, abrirá inscrição para Coordenadores das Feiras de Artesanato, com mandato de 02 (dois) anos, sendo um Coordenador para cada localidade.

II - Poderão se inscrever até 03 (três) autorizados por Feira, cabendo ao Secretário de Cultura e Turismo, após avaliação dos critérios previamente estabelecidos em Portaria, indicar os Coordenadores.

III - Os candidatos a Coordenador das Feiras de Artesanato, até a data de inscrição, obrigatoriamente, deverão:

- a) não possuir advertência em seu prontuário; e,
- b) estar em dia com o pagamento do FUNDAC (Fundo de Assistência à Cultura).

repassada irregularmente pelo titular ou terceiro adquirente, deverão comparecer no prazo, máximo, de 30 (trinta) dias a contar do novo auto de constatação na Secretaria de Cultura e Turismo para se submeter a uma prova de aptidão de autoria, no caso do artesão, e informar o alimento comercializado para análise e deliberação da Comissão das Feiras de Artesanato e Alimentação e realização de fiscalização no local de manipulação dos alimentos e no equipamento para verificação das condições sanitárias.

§ 1º. Não comparecendo o interessado, dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, ou ficando comprovado que a pessoa se encontra em atividade não é artesão ou no caso de alimentação não for aprovado pela Comissão ou pela fiscalização sanitária, a autorização para o exercício da atividade não será renovada, sendo cassada a autorização e a vaga será disponibilizada para sorteio.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não dispensa o artesão ou o comerciante de alimentos nas feiras de artesanato de apresentar a documentação exigida no art. 10 para a renovação da autorização, salvo referente a padronização e ao laudo de segurança dos equipamentos que terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da renovação da autorização para serem comprovados.

Art. 50. A transferência de que trata o art. 17, desta Lei Complementar, somente poderá ser requerida após a renovação da autorização pela Comissão das Feiras de Artesanato e Alimentação para o artesão e o comerciante de alimentos que se encontram em atividade, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 51. Para as transferências de titularidade da autorização para o exercício da atividade de artesão ou comerciante de alimentos que ocorrerem até os 120 (cento e vinte) dias contados da renovação da autorização, não se aplica o disposto do "caput" do art. 17, no tocante, ao valor da taxa, que deverá ser calculada por autorização a ser transferida, no montante correspondente, a 02 (duas) vezes o valor da taxa da autorização para o exercício da atividade.

Art. 52. As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Complementar nº 700/2015 e Decretos n.ºs 5907/2015 e 5954/2015 e demais disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 29 de outubro de 2018, ano quinquagésimo segundo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Lígia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 29 de outubro de 2018.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 28.972/2018

Lei Complementar Nº 1/2 802**DE 3 DE ABRIL DE 2019****"Altera e acresce disposições na Lei Complementar nº 790, de 29 de outubro de 2018, que "Disciplina o exercício da atividade de artesanato e a comercialização de alimentos nas feiras de artesanato do Município de Praia Grande e dá outras providências"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Terceira Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em 02 de abril de 2019, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado a alínea "c", do artigo 8º da referida Lei Complementar, tendo em vista o regramento disposto no artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Art. 2º. A outorga de autorização para o exercício da atividade de artesanato ou a comercialização de alimentos nas feiras de artesanato prevista no artigo 24 da Lei Complementar nº 790, de 29 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Não será permitida mais de 01 (uma) autorização para o mesmo artesão ou comerciante de alimentos em todo território municipal."

Art. 3º. Referente aos equipamentos necessários para o exercício da atividade de artesanato e comercialização de alimentos, previstos nos artigos 39 e 40 da referida Lei Complementar, fica alterada a redação passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 39. No exercício da atividade de Artesanato, prevista nesta Lei Complementar, será permitido o uso de carrinho com dimensões máximas de 2m (C) x 1m (L) x 1,60m (H) que seguirá o padrão e demais especificações estabelecidas pela Municipalidade por meio de Decreto."

"Art.40. No exercício da atividade de comercialização de alimentos prevista nesta Lei Complementar, será permitido o uso de equipamento denominado reboque "food truck" ou similar, rebocável sobre carreta, com engate retrátil ou removível, com dimensões de 4m (C) x 2m (L) x 2,20m (H) devidamente homologado e lacrado pelo órgão de trânsito competente, de acordo com o padrão e demais especificações estabelecidas pela Municipalidade por meio de Decreto."

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 03 de abril de 2019, ano quinquagésimo terceiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 03 de abril de 2019.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 28.972/2018